



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.613, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *concede prioridade de acesso a recursos do FNAC a empresa de transporte aéreo regular que destine passagens aéreas gratuitas para atletas olímpicos e paraolímpicos em formação.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 3.613, de 2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *concede prioridade de acesso a recursos do FNAC a empresa de transporte aéreo regular que destine passagens aéreas gratuitas para atletas olímpicos e paraolímpicos em formação.*

A proposição contém dois artigos. O art. 1º explicita a alteração feita na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para atingir a finalidade pretendida. Já o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor expõe o objetivo de contribuir para a melhoria das condições de preparo e desenvolvimento dos atletas olímpicos e paraolímpicos em formação no Brasil. Aponta para o estímulo a ser recebido do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) pelas empresas de transporte aéreo ao concederem passagens aéreas gratuitas para suporte aos atletas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

A proposta, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análise da CEsp e, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-H, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp manifestar-se em proposições que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, tema presente no PL nº 3.613, de 2021.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao mérito da proposição, uma vez que o exame dos aspectos econômicos e dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será realizado pela CAE, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, nos termos do art. 99 do RISF.

O PL nº 3.613, de 2021, pretende estimular a participação de atletas de esportes olímpicos ou paraolímpicos em competições esportivas, por meio da concessão de prioridade de acesso a recursos do FNAC a empresas de transporte aéreo regular que destinem passagens aéreas gratuitas a esses atletas.

De fato, são inúmeras as dificuldades encontradas por esses atletas ao longo da carreira esportiva. Aliada à pressão por resultados e à dificuldade de conciliar a carreira com a vida pessoal, a falta de recursos financeiros é marca enfrentada pela grande maioria dos atletas. Os custos envolvidos na preparação esportiva, como equipamentos, treinadores, viagens e competições, costumam ser muito elevados, inviabilizando, muitas vezes, a participação de grandes promessas brasileiras em eventos mundo afora.

Nesse contexto, as dificuldades financeiras podem ter um impacto significativo no bem-estar geral dos atletas. O estresse financeiro constante pode afetar negativamente o desempenho esportivo, levando à distração, ansiedade e preocupação excessiva.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Ao estabelecer prioridade de acesso a recursos do FNAC para operadores de transporte aéreo regular que destinem passagens aéreas gratuitas a atletas, a proposição vai ao encontro do dever constitucional do Estado de fomentar a prática esportiva, conforme preconizado no art. 217 da Lei Maior. E essa obrigação se reveste de maior rigor ao se considerar a realidade dos atletas paraolímpicos, pois que a nossa Carta Política visa alcançar, por meio de políticas específicas, suas dificuldades e barreiras, de modo a promover o devido equilíbrio de oportunidades e acessos, com vistas à promoção da justiça social.

De fato, o estímulo à prática esportiva, para além dos benefícios individuais, contribui para o bem-estar e a saúde da população. A prática esportiva regular é essencial para combater o sedentarismo, prevenir doenças crônicas e promover a qualidade de vida. Viabilizar a atividade esportiva por meio de incentivos públicos é atuar para a construção de uma sociedade mais ativa, saudável e produtiva.

Nesse sentido, a proposição normativa em análise revela-se meritória e oportuna, na medida em que impacta positivamente a sociedade, por meio de medida concreta capaz de contribuir para o estímulo à prática esportiva e à participação de atletas em formação, olímpicos e paraolímpicos, em competições.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.613, de 2021.

Sala da Comissão,

**Romário Faria,
PL/RJ**

Relator